

SIPRO

Nº 1418894

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA
SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 096/2015
PROCESSO: 201500037000374



GM MERCEARIA OLIVEIRA LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo em referência, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, utilizando subsidiariamente a Lei 8.666/93, pelos fatos e fundamentos jurídicos seguintes:

DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

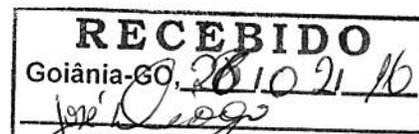
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

c) anulação ou revogação da licitação;

DOS FATOS

Irresignada com sua inabilitação no procedimento licitatório, a empresa **PNJ Comércio de Serviços Ltda**, apresentou requerimento junto ao Órgão licitante, alegando que após sua inabilitação não foi restabelecida a etapa competitiva de lances, nos moldes estabelecidos nos incisos IV e V do art. 12 do Decreto Estadual nº 7.468/2011, requerendo, portanto, a anulação do certame licitatório.



Entretanto, bastaria uma simples verificação na ata de abertura dos trabalhos para verificarmos que o procedimento cumpriu rigorosamente as exigências da Lei 10.520/2002, ou seja, tanto a empresa que figurava em 3º lugar como as demais licitantes remanescentes desistiram tacitamente de avançarem para a etapa de lances, considerando **sobretudo**, que os valores praticados já se encontravam notoriamente elevados e que estas não conseguiriam de forma alguma acompanhá-los e cobri-los.



Ademais, o Senhor pregoeiro de forma correta conclamou a todos para apresentarem intensão de recurso nos termos da legislação, onde podemos verificar que os mesmos declinaram desta premissa e faculdade.

Ora, é notório que as licitações na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da **razoabilidade**, competitividade e proporcionalidade. Vejamos:

O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

A grande doutrinadora **LÚCIA VALLE FIGUEIREDO**, na obra "**Direitos dos licitantes**", 3ª edição, proferiu a seguinte assertiva:

"Uma vez estabelecidos os critérios desejados, vincula-se a Administração. Tais critérios não de ser coerentes e justos. A escolha de critérios inidôneos poderá caracterizar o desvio de poder. Necessário então que se atente à finalidade da norma". (grifamos).

O preclaro mestre Marçal Justen Filho assim se manifesta:



"Toda atividade administrativa está submetida ao princípio da proporcionalidade (reconduzível ao princípio da razoabilidade). Logo, também a matéria de licitações é presidida por ele. O princípio da proporcionalidade pressupõe conhecer a natureza teleológica da disciplina jurídica. Toda disciplina imposta pelo Direito tem cunho instrumental, na acepção de que visa realização de certos valores. Em primeiro lugar, a proporcionalidade se relaciona com a ponderação de valores. Nessa linha, a proporcionalidade relaciona-se com o dever de realizar, do modo mais intenso possível, todos os valores consagrados pelo ordenamento jurídico. O princípio da proporcionalidade impõe, por isso, o dever de ponderar os valores. Essa ponderação se desenvolve tanto no plano teórico como em face da circunstância concreta. Retrata - se em atividade valorativa, onde o sujeito examina o caso concreto e avalia quais os valores a realizar e em que medida. A tentativa do aplicador do direito será compatibilizar os valores, de modo a permitir que todos sejam realizados e satisfeitos. É desproporcionada a solução que, a pretexto de realizar um determinado valor, produz o sacrifício de outro, cuja relevância seja equivalente. A proporcionalidade significa, sem segundo lugar, que a aplicação da regra jurídica concreta deve ser norteadada pelo resultado que se busca atingir. Interpreta - se e aplica-se cada regra jurídica em função do resultado a ser produzido. Não se admite interpretação que desnature a regra, tornando-a a via para sacrifício dos valores tutelados pelo ordenamento jurídico..."

Diogo de Figueiredo Moreira Neto assim se posiciona:



"Tampouco bastará que os motivos sejam existentes e suficientes, adequados aos fatos e ao direito pressuposto e compatíveis com o objeto do ato administrativo; é essencial, ainda, que haja proporcionalidade entre os motivos e o objeto do ato. A desproporcionalidade agride o princípio da razoabilidade; não se pode esperar da Administração que, como preleciona Gordillo, não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que se deseja alcançar. A desproporção entre os motivos e o objeto caracteriza enfim, um vício de finalidade: a grave desproporcionalidade."

Assim sendo a Administração não pode descumprir as normas e condições a qual se acha estritamente vinculadas.

Desta forma, Senhor Secretário, razão não assiste à Advocacia Setorial da SSP/GO, por ocasião do Parecer AS/SSP Nº 062/2016, ao entender que o pregoeiro ao restabelecer a fase de lances, não convocou as empresas remanescentes para participarem da nova fase competitiva nos termos do Decreto 7.468/2011. Pois, os atos foram perfeitamente convalidados ante as desistências dos licitantes presentes.

No sentido acima narrado, parece-nos de suma importância transcrever as palavras do Professor Jacintho Arruda Câmara.

"Embora exista a possibilidade de os atos administrativos sofrerem invalidação - requerida por terceiros ou promovida pela própria administração -, a tendência natural, previsível, de seu destino é a permanência no ordenamento jurídico. Sua retirada posterior, mesmo que promovida por motivo de ilegalidade, desaponta esta previsibilidade e com isso a segurança que se deposita em tais atos.



Disto deriva uma das razões para que atos produzidos com vício devam ter seus efeitos preservados. As situações por eles geradas provocam o fundamentado anseio de perenidade; pois são geradas com a expectativa – não só dos administrados, mas expectativa do próprio sistema jurídico – que perdurem pelo prazo indicado em seu escopo (do ato administrativo).

Frustrar esta expectativa não é a primeira das alternativas dada pelo sistema no caso de constatação de vício no ato. A desconstituição de seus efeitos é remédio extremo, só adotado quando o ato não suportar convalidação, ou quando a situação gerada não estiver protegida por normas ou princípios que lhe garantam a existência (e o da segurança jurídica reclama, em determinados casos, esta providência)."

Em razão de a convalidação atender a todos esses princípios, muito caros ao direito administrativo, é que se começou a perceber que a convalidação é capaz de ensejar o atendimento do interesse público, no mais das vezes, de forma mais eficaz do que a anulação, que se baseava na estrita legalidade unicamente.

Daí, para alguns autores a administração ter o dever de convalidar quando a situação o permitir, não havendo margem de discricionariedade quanto à convalidação ou a anulação.

EX POSITIS, a Impugnante requer seja recebido o presente apelo, além de que seja o mesmo conhecido e provido, com o fito de a própria administração RECONSIDERAR a decisão que entendeu pela anulação do certame, dada a flagrante ilegalidade aqui denunciada, como pede, e é de direito, e de **JUSTIÇA**.



Por cautela, todavia, em caso de indeferimento do presente recurso administrativo por parte de Vossa Excelência, a Recorrente requer, desde logo, seja este convolado em recurso hierárquico, e, nessa qualidade, seja encaminhado à Autoridade Superior, **ex-vi-legis**.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Goiânia/GO, 25 de fevereiro de 2016.


GM MERCEARIA OLIVEIRA LTDA